



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

**AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA (TURMA) Nº
5000219-75.2020.4.04.0000/PR**

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO PEDRO GEBRAN NETO

AGRAVANTE: FATIMA REGA CASSARO DA SILVA

AGRAVADO: JUÍZO FEDERAL DA 13ª VF DE CURITIBA

RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por FÁTIMA REGA CASSARO DA SILVA em face de decisão proferida pelo Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR nos autos do Incidente de Restituição de Coisas Apreendidas nº 501107152-2016.4.04.7000, relacionado à "Operação Lava-Jato", pela qual não foi conhecido o pedido de restituição de bens que foram objeto de mandado de busca e apreensão criminal, porque entendeu o magistrado de origem que a questão já havia sido decidida e que para a modificação da decisão anterior a parte deveria ter interposto a apelação criminal.

Alega a impetrante, preliminarmente, que a decisão que indefere o pedido de restituição de coisas apreendidas não tem natureza de definitiva, pelo que seria inadequada a utilização da apelação criminal. Nessa linha, argumenta que é cabível a ação mandamental.

No mérito, afirma a impetrante que não é investigada na "Operação Lava-Jato" e que o cumprimento da busca e apreensão extrapolou os limites da ordem judicial. Aduz, ainda, em síntese, que (a) a restituição de bens deve se pautar pelo princípio da razoabilidade e da proporcionalidade; (b) não se justifica a retenção de bens passados mais de três anos da apreensão; (c) muito embora a complexidade das investigações, a autoridade coatora deixou de realizar o devido cotejo com as circunstâncias do caso concreto.

Postula o deferimento de liminar para que os bens ainda retidos pela autoridade policial sejam imediatamente restituídos. Ao final, a concessão da segurança.

A liminar foi indeferida pelo Desembargador Federal João Pedro Gebran Neto (evento 8). Em face de tal decisão, a impetrante interpôs agravo regimental, reforçando os argumentos trazidos na inicial, assim sintetizados:

i. Por primeiro, no excesso de prazo das medidas constritivas, o qual fora ilidido por motivação inidônea, eis que a Autoridade Coatora levou em consideração apenas a gravidade em abstrato das investigações, deixando de realizar o devido escrutínio das circunstâncias do caso concreto, cuja ilegalidade do ato e indiferença da Autoridade Policial para com os bens alheios já perdura por anos; e

ii. Ao segundo, impende observar que o ato coator - em que pese à Agravante tenha alegado exaustivamente durante o trâmite do feito - não enfrenta o irremediável vício de nulidade que permeia a apreensão dos bens levada a cabo pelos agentes da Polícia Federal, uma vez ser flagrante o extravasamento dos limites materiais do mandado de busca e apreensão.

Sustenta, ainda, que: (a) o direito líquido e certo à restituição dos pertences apreendidos é cristalino; (b) a concessão de liminar é inerente ao chamamento do mandado de segurança, tendo em conta a sua finalidade precípua de justamente obstar ato abusivo da autoridade impetrada; (c) é inviável a negativa da liminar ao argumento de satisfatividade da medida, porque as ações cautelares tem em si o caráter emergencial.

Postula a reforma da decisão para que seja concedida a liminar.

É o relatório. Apresento o feito em mesa.

VOTO

Ao indeferir o pedido liminar, assim consignou o e. relator, Desembargador Federal João Pedro Gebran Neto:

I. De resto, segundo a redação do art. 1º da Lei nº 12.016/2009, é cabível mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo não amparado por habeas corpus, sempre que, ilegalmente, ou com abuso de poder, alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la, podendo o juiz conceder a liminar se atendidos os requisitos previstos no art. 7º, III, do citado diploma legal.

O direito líquido e certo a que se refere a lei é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração, devendo estar expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições para sua aplicação, de modo que a certeza e liquidez do direito devem ser comprovadas de plano.

I.1. A concessão de liminar em mandado de segurança deve ser reservada àqueles casos em que se acumulem os dois requisitos previstos no art. 7º, III da Lei nº 12.016/2009, ou seja, além da relevância dos fundamentos expostos pela parte impetrante, é necessário que exista a demonstração inequívoca de risco de ineficácia da medida postulada caso venha a ser concedida apenas ao final do julgamento do processo:

Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...)

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

Nada obstante a possibilidade de intervenção cautelar do juízo recursal, não é suficiente, portanto, que o direito invocado seja plausível, mas, também, que o indeferimento da liminar resulte no esvaziamento da impetração. Os requisitos são, pois, cumulativos, de maneira que a ausência de um deles desautoriza a suspensão do ato impugnado.

1.2. Em face de tais premissas passo ao exame do pedido liminar. Ao examinar a questão, a autoridade coatora assim não conheceu de novo pedido de restituição de coisa apreendida anotando que a pretensão já havia sido indeferida em outra oportunidade e que, segundo a autoridade coatora, em face da decisão primitiva caberia recurso próprio, qual seja, a apelação criminal. Confira-se:

Cuida-se de petição formulada pela defesa de FÁTIMA REGA CASSARO DA SILVA (Evento 47), na qual se insurge contra decisão deste Juízo que deferiu parcialmente o pedido de restituição de coisas apreendidas da Requerente, nos seguintes termos (Evento 40):

"(...)

Decido.

De fato, segundo a lei processual, cabe a restituição de bens apreendidos na esfera criminal, desde que não interessem mais às investigações.

Tanto a polícia federal quanto o MPF informaram que ainda resta interesse nos documentos apreendidos.

Considerando a complexidade das investigações que correm no referido inquérito, as quais envolvem diversos fatos e investigados, não vislumbro o alegado excesso de prazo.

Ainda, não indicou a peticionante quais materiais apreendidos e não restituídos estariam relacionados a sua atividade laboral.

Por tudo isso, defiro parcialmente o pedido, nos termos informados pela autoridade policial, mantendo por ora a apreensão dos documentos indicados por ainda interessarem à investigação e por não ter a requerente indicado de forma específica a necessidade de restituição de cada documento.

(...)"

Com isto, manteve-se, por ora, a apreensão de parte dos bens apreendidos de FÁTIMA REGA CASSARO DA SILVA (itens nº 1, 2, 4, 5, 6, 7, 8, 10 e 11 do Auto de Apreensão nº 265/2016 e os documentos relacionados no Auto de Apreensão nº

266/2016), haja vista que, segundo a autoridade policial e o Ministério Público Federal, ainda interessam à investigação em curso no Inquérito Policial nº 2269/2015-SP/PF/PR.

A defesa propugna **(i)** que há constrangimento ilegal por excesso de prazo, vez que a apreensão dos bens se deu em 04/03/2016, e **(ii)** a nulidade do ato pelo extravasamento dos limites materiais do mandado de busca e apreensão, argumentando que a Requerente, apesar de não ser investigada, teve seus bens apreendidos.

O Ministério Público Federal pronunciou-se pelo não conhecimento do pedido, tendo em vista que a defesa não impugnou a decisão vergastada através dos meios processuais cabíveis - na espécie, apelação (art. 593, II, CPP).

É o relatório do essencial. **Decido.**

De início, anoto que os argumentos ventilados pela defesa no Evento 47 já foram suscitados nestes autos (Eventos 15 e 37).

Além disso, não houve qualquer modificação no panorama fático-probatório: as investigações conduzidas pela autoridade policial no Inquérito Policial nº 2269/2015-SP/PF/PR ainda não foram concluídas.

Registre-se que "o reconhecimento do excesso de prazo durante a instrução somente é admissível quando a demora for injustificada, impondo-se a adoção de critério de razoabilidade no exame da sua eventual ocorrência" (TRF4, ACR 5004573-96.2014.4.04.7100, OITAVA TURMA, Relator VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, juntado aos autos em 24/03/2015).

A continuidade das investigações nesse caso justifica-se não de forma abstrata, mas sim concretamente, levando-se em conta a complexidade dos fatos apurados e a quantidade de pessoas investigadas.

Agregue-se que, segundo informou a autoridade policial e o Ministério Público Federal, os bens apreendidos da Requerente interessam à investigação.

Com base em tais fundamentos e no art. 118 do CPP, este Juízo decidiu pela manutenção da apreensão dos itens nº 1, 2, 4, 5, 6, 7, 8, 10 e 11, elencados no Auto de Apreensão nº 265/2016, e dos documentos relacionados no Auto de Apreensão nº 266/2016.

Cumpria à defesa manejar, diante da decisão lançada no Evento 40, os meios impugnativos previstos na legislação instrumental penal - no caso, apelação (art. 593, II, CPP). Como não o fez, recaiu sobre o decisum o manto da coisa julgada formal, não podendo a parte renová-lo sob os mesmos fundamentos e diante do mesmo panorama fático-probatório.

É nesse sentido a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

EMENTA: PENAL. INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS. COISA JULGADA. *Reveste-se da imutabilidade da coisa julgada a decisão que aprecia pedido formulado em incidente de restituição de bens apreendidos e contra a qual não houve recurso, não podendo a parte renová-lo sob os mesmos fundamentos e diante do mesmo panorama fático-probatório. (TRF4, ACR 5008783-28.2016.4.04.7002, SÉTIMA TURMA, Relatora CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI, juntado aos autos em 09/02/2017).*

Pelo exposto, não conheço do pedido formulado pela defesa de FATIMA REGA CASSARO DA SILVA no Evento 47.

Com efeito, não vejo flagrante ilegalidade na decisão de primeiro grau que autorize a intervenção prematura do juízo recursal. A discussão da questão, conclama, pois a apreciação pelo Colegiado.

Em primeiro, porque há aspectos relevantes associados ao alegado direito líquido e certo da requerente e ao meio de impugnação pela parte para buscar a reforma da decisão judicial, o que pressupõe o exame mais acurados dos fatos.

Em segundo, porque não se há de falar em ineficácia da medida caso não seja a cautela deferida monocraticamente. Não se esvazia, pois, o objeto da ação mandamental, tampouco o direito invocado pela parte.

Nessa perspectiva, eventual deferimento de liminar resultaria em um provimento de efeitos satisfativos, o que somente seria excepcionalmente permitido no caso de perecimento do direito pela demora no julgamento. Essa, aliás, é a essência do requisito específico contido no art. 7º, III da Lei nº 12.016/2009.

Ante o exposto, indefiro o pedido liminar.

Não merece reparos a decisão que indeferiu o pedido liminar, porquanto não há, de fato, prejudicialidade no aguardo do julgamento pela 8ª Turma, em homenagem ao princípio cardeal da Colegialidade.

A possibilidade de deferimento de medidas de urgência em ações dessa natureza não autoriza a intervenção de pronto pelo magistrado, porquanto os requisitos para tanto estão expressamente indicados na lei de regência.

Não se exclui da apreciação do juízo o exame da adequação dos fatos à cautela exigida, em particular quando se está a mencionar a necessidade de aferição da ineficácia da medida, caso o bem jurídico pretendido não seja imediatamente antecipado.

Nessa linha, o pedido liminar se confunde com o mérito e assumiria natureza de satisfativa, o que inviabiliza o seu deferimento. Sobre o tema, precedente do Superior Tribunal de Justiça que segue:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO QUE INDEFERIU A LIMINAR. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA.

CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO DE CANDIDATA. ANÁLISE DE FUMUS BONI IURIS QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO DA DEMANDA. 1. "A análise do pedido, no âmbito liminar, demanda a observância dos requisitos autorizadores para a concessão da medida, quais sejam, o fumus bonis juris e o periculum in mora" (AgRg no MS 15.104/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 8/9/2010, Dje 17/9/2010). 2. Na espécie, o pedido liminar confunde-se com o próprio mérito da ação mandamental, o que concorre para demonstrar a natureza satisfativa do pleito apresentado a este Juízo. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AROMS - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 49441 2015.02.51887-9, DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:10/03/2016).

Vale referir que os bens são objeto de apreensão de longa data, não se mostrando plausível que a urgência tenha surgido somente agora. A própria defesa, aliás, já teve pedido de igual teor indeferido, somente vindo a impugnar agora a negativa judicial. Não por outra razão, diga-se, a autoridade impetrada não conheceu do pedido, fundamentando seu entendimento na preclusão por falta de interposição, à época, de recurso de apelação, quando poderia tê-lo feito.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental.

Documento eletrônico assinado por **NIVALDO BRUNONI, Juiz Federal Convocado**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40001582489v5** e do código CRC **2abe5400**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): NIVALDO BRUNONI
Data e Hora: 23/1/2020, às 11:10:34

5000219-75.2020.4.04.0000

40001582489.V5